

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.299, DE 2024

Acrescenta os Arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-G e 7º-H à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.299, de 2024, de autoria do Deputado Glaustin da Fokus, propõe o acréscimo de diversos dispositivos à Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificação, o autor destaca que indivíduos com TEA frequentemente apresentam hipersensibilidade a ruídos, o que compromete sua saúde emocional, sua autonomia e sua capacidade de concentração. Diante disso, aduz o autor, o projeto apresentado busca garantir maior respeito, proteção e inclusão para essa população, ao punir comportamentos que gerem incômodos sonoros injustificáveis.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.299, de 2024, tem como objetivo assegurar a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra perturbações sonoras que afetem seu bem-estar. A proposta insere na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a tipificação penal de condutas que atentem contra o sossego ou a concentração das Pessoas com TEA, além de prever sanções alternativas e mecanismos de conscientização.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto é, sem dúvidas, relevante e oportuno em sua intenção.

Contudo, ao tempo em que reconhecemos o mérito da proposta, entendemos que sua aprovação deve ocorrer na forma de um substitutivo. Isto com vistas a aprimorar sua conformidade com o regime jurídico já estabelecido para a proteção das pessoas com deficiência, o que inclui, expressamente, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No substitutivo, propomos a inserção das novas disposições no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), o qual já contempla, em seu Título IV, um conjunto de sanções penais e administrativas. Essa mudança confere maior coerência e sistematicidade à legislação pátria.



Além disso, o substitutivo visa reconhecer que a proteção às pessoas com TEA deve extrapolar o campo penal, incorporando ações afirmativas. Deste modo, propomos que o poder público estimule o desenvolvimento e a oferta de tecnologias assistivas destinadas, especificamente, à mitigação de ruídos extremos ou nocivos, que afetam sobremaneira a vida cotidiana de pessoas com TEA.

Com isso, busca-se, na forma do substitutivo proposto, uma abordagem mais abrangente, que conjuga medidas repressivas e preventivas, coerente com o paradigma da inclusão e da dignidade da pessoa humana, especialmente das pessoas com deficiência.

Ante o exposto voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.299, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.299, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o crime de causar sofrimento físico ou mental a pessoa em função de sua deficiência, assim como para prever tecnologias assistivas voltadas para a proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra ruídos extremos ou nocivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75

§1º

§2º São considerados recursos de tecnologia assistiva dispositivos, equipamentos e demais itens desenhados para e eficazes na proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra ruídos extremos ou nocivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A Causar sofrimento físico ou mental a pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator

